AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973267 - RS (2021/0367321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ZULEMA RANGEL TRIGUERO
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BRUST BRUN - RS047120 CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656 LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930 ILDEMAR BATISTA - RS078347 MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965 VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429 DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627 NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662 JULIANO LAUER - RS090479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. ACESSO. CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NE CESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando ingresso nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da exigência de revalidação de diploma. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

III - O Tribunal de origem entendeu que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei n. 9.394/1996 (LDB/1996), que determina a revalidação de diploma (tal como a LDB/1961 o previa em seu art. 103 Lei n. 4.024/1961). Assim, o Conselho Federal de Educação tinha a prerrogativa de, mediante ato normativo, disciplinar a revalidação de diploma, de modo que não há direito adquirido aos discentes que colaram grau no período entre a Lei n. 5.692/1971 e a LDB-1996.

IV - Assim, verifica-se que a alegação de omissão funda-se, em

Documento eletrônico VDA32569958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/05/2022 18:15:00
Código de Controle do Documento: 80012e26-7d43-45f5-a525-45e2a45d8776

verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

V - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1791540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

VI - O Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.

VII - Não há que se falar em distinção. Esse precedente qualificado tratou justamente da hipótese dos presentes autos, qual seja, a necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996.

VIII - Ademais, não há que se falar em vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da LDB/1996. Isso porque o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996.

IX - A propósito: AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019; REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32569958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/05/2022 18:15:00
Código de Controle do Documento: 80012e26-7d43-45f5-a525-45e2a45d8776

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32569958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/05/2022 18:15:00
Código de Controle do Documento: 80012e26-7d43-45f5-a525-45e2a45d8776

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973267 - RS (2021/0367321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ZULEMA RANGEL TRIGUERO
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BRUST BRUN - RS047120 CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656 LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930 ILDEMAR BATISTA - RS078347 MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965 VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429 DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627 NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662 JULIANO LAUER - RS090479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. ACESSO. CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NE CESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando ingresso nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da exigência de revalidação de diploma. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

III - O Tribunal de origem entendeu que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei n. 9.394/1996 (LDB/1996), que determina a revalidação de diploma (tal como a LDB/1961 o previa em seu art. 103 Lei n. 4.024/1961). Assim, o Conselho Federal de Educação tinha a prerrogativa de, mediante ato normativo, disciplinar a revalidação de diploma, de modo que não há direito adquirido aos discentes que colaram grau no período entre a Lei n. 5.692/1971 e a LDB-1996.

IV - Assim, verifica-se que a alegação de omissão funda-se, em

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

V - De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1791540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

VI - O Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.

VII - Não há que se falar em distinção. Esse precedente qualificado tratou justamente da hipótese dos presentes autos, qual seja, a necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996.

VIII - Ademais, não há que se falar em vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da LDB/1996. Isso porque o art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996.

IX - A propósito: AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019; REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, que visa

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

reformar acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MÉDICA FORMADA NO ESTRANGEIRO. IMPERATIVO O PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA, PARA REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO NO BRASIL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> - O STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou que "o Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção", REsp 1215550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015.
>
> - O art. 48, Lei 9.394/96, determina que os diplomas estrangeiros sejam revalidados, questão de importância extrema, pois visa a aferir o conhecimento daquele que pretenda exercer determinada profissão no Brasil, o que em perfeita harmonia com o art. 5º, inciso XIII, CF.
>
> - Mesmo com a revogação do artigo 103 da Lei 4.024/1961, continuava com competência o Conselho Federal de Educação para disciplinara revalidação de diploma, nos termos do artigo 51 da Lei 5.540/1968.
>
> - O artigo 51 da Lei 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei 9.394/1996 (nova LDB), a qual, a propósito, voltou a conter previsão explícita de necessidade de revalidação de diploma em seu artigo 48, na linha do que constava no artigo 103 da Lei 4.024/1961 (antiga LDB). O Conselho Federal de Educação, como visto, sempre teve possibilidade de por ato normativo disciplinar a revalidação de diploma, não se cogitando de direito adquirido aos que colaram grau no período entre o advento Lei 5.692/1971 e o advento da Lei 9.394/1996.
>
> - A autora, desde o momento em que decidiu clinicar no Brasil, passou a estar sujeita às regras aplicáveis em território nacional, delas não podendo se escusar, pelo que lícita a exigência de que o diploma seja revalidado e de que sejam observadas todas as demais diretrizes preconizadas, não havendo maltrato a direito adquirido nem a ato jurídico perfeito. Precedentes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A decisão monocrática agravada violou entendimento jurisprudencial firmado na 2ª Turma, no sentido de que no período anterior à edição da Lei 9.394/1996 não havia exigência de revalidação de diplomas estrangeiros.
>
> [...]
>
> Assim, ao afirmar que o precedente do Tema repetitivo 615 abordou expressamente a necessidade de revalidação de diploma estrangeiro expedido antes da edição da Lei 9.394/1996 e, ainda, que não há vácuo legislativo nesse período porque o art. 51, da Lei 5.540/1968 previa tal necessidade, a decisão monocrática agravada contrariou a jurisprudência da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> A tese aqui discutida trata da revogação expressa inominada. Não se trata de revogação tácita. Registre-se que o argumento de que uma lei especial não poderia revogar dispositivos de outra lei especial se aplicaria somente em casos de revogação tácita.
>
> [...]
>
> Fica claro, portanto, que a revogação do art. 103, da Lei 4.024/1961, arrasta consigo as demais normas que visem a lhe explicar ou facilitar o funcionamento, como o art. 51, da

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

Lei 5.540/1968, que explicitou ser o Conselho Federal de Educação o órgão que fixaria as condições para revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

[...]

A interpretação do teor dos artigos 65 e 87, da Lei 5.692/1971 e, ainda, dos artigos 103, da Lei 4.024/1961 e 51, da Lei 5.540/1968, independentemente do método hermenêutico utilizado, chega sempre no mesmo resultado: a revogação da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino estrangeira, no período de 11/08/1971 a 19/12/1996,

[...]

O Tema repetitivo 615, do STJ, se encontra superado pela nova legislação que trata da revalidação de diplomas estrangeiros.

[...]

Mesmo que se entendesse que o recurso especial repetitivo, julgado antes da edição do novo CPC, abarcasse teses não discutidas no processo, o precedente--- datado de 23/09/2015--- se encontra superado pela criação de normas autorizantes da tramitação simplificada no processo de revalidação de diplomas estrangeiros: a Resolução CNE/CES 3/2016, a Portaria Normativa 22/2016,do Ministério da Educaçãoe, finalmente, pelo Decreto 10.287/2020, da Presidência da República, que promulgou o Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, firmado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

[...]

Por ocasião do julgamento da ADI 4.406/DF, o entendimento sólido do Supremo Tribunal Federal --- no sentido de que há limitações constitucionais e infraconstitucionais à autonomia das universidades, posto que essa autonomia deve ser balizada pela regulação estatal --- passa a ter eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário

[...]

Outra razão de reforma da r. decisão agravada, é porque nela se deu ao precedente do Tema repetitivo 615, do Superior Tribunal de Justiça, uma extensão maior do que ele efetivamente tem.

Argumentou-se na r. decisão agravada que o núcleo normativo do precedente do Tema repetitivo 615, do Superior Tribunal de Justiça foi além de declarar a inexistência de dispositivo autorizador de revalidação automática de diplomas estrangeiros na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe. Afirmou-se que nesse precedente se firmou --- também --- a tese de que a revalidação de diplomas estrangeiros era obrigatória antes da promulgação da Lei 9.394/1996, isso porque o diploma cuja revalidação automática se buscava no julgamento do RE 1.215.550/PE foi expedido antes da edição da Lei 9.394/1996.

[...]

Logo, a r. decisão monocrática agravada negou vigência ao inciso III, do art. 44, da Lei 9.394/1996, quando afirma que não é necessária a revalidação de diploma estrangeiro para frequentar cursos de pós-graduação no Brasil, dispensando a exigência de diploma válido para tanto, ou nega vigência ao próprio dispositivo legal utilizado para negar provimento ao presente recurso especial: § 2º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996, quando afirma que a revalidação não é necessária para casos de frequência a cursos de pós-graduação, razão pela qual se requer que provimento deste recurso especial para que seja declarado o direito de a parte recorrente se inscrever no Conselho Regional de Medicina recorrido, considerando-se seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira devidamente revalidado, por ter sido aprovado em curso de pós-graduação no Brasil.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem entendeu que o art. 51 da Lei n. 5.540/1968 somente foi revogado pela Lei n. 9.394/1996 (LDB/1996), que determina a revalidação de diploma (tal como a LDB/1961 o previa em seu art. 103, Lei n. 4.024/1961). Assim, o Conselho Federal de Educação tinha a prerrogativa de, mediante ato normativo, disciplinar a revalidação de diploma, de modo que não há direito adquirido aos discentes que colaram grau no período entre a Lei n. 5.692/1971 e a LDB-1996.

Assim, verifica-se que a alegação de omissão funda-se, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

De qualquer sorte, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a abordar ou a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp n. 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp n. 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

O Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o Tema n. 615, que, nos casos abrangidos pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.
>
> 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).
>
> 2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.
>
> 3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.
>
> (REsp n. 1.215.550/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Não há que se falar em distinção. Esse precedente qualificado tratou justamente da hipótese dos presentes autos, qual seja, a necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996.

Ademais, não há que se falar em vácuo legislativo que dispensasse a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da LDB/1996. Isso porque o art.

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras, teve vigência até a LDB/1996.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande - FURG objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito à posse e ao exercício no cargo de Professor Adjunto para a área de Engenharia, da Escola de Engenharia, para ministrar as matérias de Mecânica I, Mecânica II e Eletricidade Aplicada, em regime de dedicação exclusiva independentemente da revalidação de diploma. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.
>
> No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e para majorar os honorários advocatícios, mantendo-se o direito à posse da parte autora.
>
> II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).
>
> III - A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.215.550/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 615), firmou entendimento no sentido de que o art. 53, V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.
>
> IV - Concluiu que não há qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp n. 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015). No mesmo sentido: REsp n. 1.646.447/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp n. 640.803/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015.
>
> V - Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência de revalidação de diploma estrangeiro para posse no cargo de professor de magistério superior. Correta portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial.
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019.)

> ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.
>
> 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n.

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

> 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. (...) O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5.10.2015).
>
> 2. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32332013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/05/2022 16:05:54
Código de Controle do Documento: 5af4bd38-2270-4b86-a16f-09c99ad07f9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.973.267 / RS

Número Registro: 2021/0367321-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50296518220204047100 50318486720204040000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZULEMA RANGEL TRIGUERO
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
		CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
		LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
		ILDEMAR BATISTA - RS078347
		MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965
		VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
		DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
		NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662
		JULIANO LAUER - RS090479

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ZULEMA RANGEL TRIGUERO
ADVOGADO	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	GUILHERME BRUST BRUN - RS047120
		CARLA BELLO FIALHO CIRNE LIMA - RS050656
		LETÍCIA DINIZ MARTINS - RS065930
		ILDEMAR BATISTA - RS078347
		MICHELE SOUZA MILANESI - RS092965

Documento eletrônico VDA32567722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 16:06:09
Código de Controle do Documento: 875e9f70-5897-4ead-9a73-17898419a1ee

VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429
DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS066627
NATHÁLIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS097662
JULIANO LAUER - RS090479

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32567722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 16:06:09
Código de Controle do Documento: 875e9f70-5897-4ead-9a73-17898419a1ee